



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 4/2023

OBJETO: RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO Nº 854, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.306622/2019-02

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso apresentado pela Empresa Gontijo de Transportes LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, contra a Deliberação nº 854, de 20 de agosto de 2019, que autorizou a implantação de linha à empresa EMTRAM - Empresa de Transportes Macaubense LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 15 de março de 2019, a Empresa de Transportes Macaubense LTDA protocolou o requerimento de nº 0067225, pleiteando a alteração da Licença Operacional - LOP nº 125, para implantação da linha XIQUE-XIQUE (BA) - SÃO PAULO (SP), via Barra da Estiva (BA) / Montes Claros (MG), com seções De: Central (BA), Irecê (BA) e Morro do Chapéu (BA) Para: São Paulo (SP).

2.2. Frente a publicação do referido pleito no site da ANTT, a Empresa Gontijo de Transportes LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, protocolou na Agência impugnação ao pleito da Empresa de Transportes Macaubense Ltda.

2.3. Da análise dos requerimentos, a época, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 1328/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0368691), concluiu que os requisitos dispostos nas Resoluções ANTT nos 4.770 /2015 e 5.285/2017 foram cumpridos pela Empresa de Transportes Macaubense LTDA, recomendando o deferimento do pleito, e, conseqüentemente, entendeu improcedentes os argumentos trazidos pela Empresa Gontijo.

2.4. Diante do exposto, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 373/2019 (0388975), ratificando a manifestação técnica e propondo submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

2.5. Após sorteio, os autos foram distribuídos para a Diretoria Davi Barreto, que, após análise, concluiu pelo deferimento do pleito apresentado pela Empresa de Transportes Macaubense LTDA, conforme se verifica no teor do VOTO DDB 038/2019 (1023003).

2.6. Em seqüência, foi publicada a Deliberação nº 854, de 20 de agosto de 2019 (1109152) .

2.7. Diante disso, a Empresa Gontijo protocolou Recurso, nos autos do processo xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, solicitando, pelos motivos ali expostos, a revogação da aludida Deliberação.

2.8. Em 2/1/2023, a Gerência Operacional de Transportes de Passageiros - Geope emitiu a Nota Técnica 7237/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI#200527), analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso e, no mérito, rechaçando todos os argumentos apresentados pela empresa.

2.9. Em 5/1/2023, a Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria 632/2023 (SEI14200527), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de deliberação (SEI14355080). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (SEI14355080) e do Ofício 36444/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 14485533), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.10. Nesse mesmo dia, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (SEI 14920378), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.11. Por fim, em 5/1/2023, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão (SEI 14927611) .

2.12. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.2. Especificamente no caso em tela, a Resolução 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, não estabelece regras específicas sobre recurso.

3.3. Contudo, a Resolução 5.818/2018, que delegou à Supas a competência para decidir sobre inclusão ou exclusão de mercados de Licença Operacional, conforme consta no art. 8º, inciso XI, dispõe, no art. 13, que das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da Lei 9.784/1999.

3.4. Diante disso, devemos nos socorrer da Lei 9.784/2019, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, definido, no Capítulo XV, as regras relativas à interposição de recursos.

3.5. De acordo com o art. 63, antes de adentrar à análise do mérito do recurso, deve-se avaliar preliminarmente se o recurso incorre em causas de *não conhecimento*, como se observa abaixo:

[...]

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...]

(grifo acrescentado)

3.6. Analisando a primeira hipótese, de acordo com o art. 59 do diploma legal, salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso é de 10 dias, contados a partir ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Como o art. 68, § 3º, da Lei 10.233/2001 faculta a interposição de recurso em prazo de 30 dias, deve-se adotar este prazo para verificar a tempestividade do recurso.

3.7. Conforme mencionado acima, a Decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 23/8/2019 (sexta-feira) e, por isso, o prazo para apresentação de recurso se iniciou em 26/8/2019 (segunda-feira) e se esgotou no dia 25/9/2019. A empresa protocolou seu recurso em 26/8/2019, conforme consta no recibo eletrônico (SEI 1150487), razão pela qual é tempestivo.

3.8. Quanto à segunda hipótese, o apelo foi endereçado à órgão competente, pois a Superintendência detém a competência delegada para decidir sobre matéria, atendendo, assim, o disposto no art. 56, §1º, da Lei 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

3.9. No tocante à terceira hipótese, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, II, da Lei 9.784/1999, vez que indiretamente afetada pela decisão recorrida, haja vista que explora alguns dos mercados que foram autorizados ao Consórcio Federal de Transportes.

3.10. Por fim, quanto à quarta hipótese, verifica-se que, consoante disposto no art. 68, § 3º, da Lei 10.233/2001, o recurso em face da decisão contida na Portaria da Supas é cabível.

3.11. **Diante disso, o recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda deve ser conhecido.**

3.12. No que se refere ao mérito, vejo que o recurso apresentado pela Empresa Gontijo foi devidamente analisado e os argumentos foram rechaçados pela Supas, conforme excertos da Nota Técnica 6977/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 14056420):

Ausência de publicidade como determina a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018.

Sobre o assunto, informamos que a Portaria nº 249 estabelece:

"Art. 1º No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016 (...)

...

Art. 4º Deverá ser dada a publicidade do processo administrativo após o protocolo de requerimento de mercados tratado no caput do art. 1º pelo prazo mínimo de trinta dias para impugnação de interessado antes da conclusão da análise do pleito pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros."

Assim, entende-se que os mercados tratados pela aludida portaria não são os mercados operados por outra operadora, mas sim os mercados que não foram abrangidos pelas etapas I e II do Processo Seletivo. Logo, não se aplica ao caso ora recorrido, eis que a empresa já operava o mercado como linha XIQUE-XIQUE (BA) - SÃO PAULO (SP), prefixos nºs 05-0132-00, 05-0133-00 e 05-0140-00.

Implantação de linha que objetiva a expansão de operação com a criação de serviço não operado pela empresa.

Quanto a esse ponto, esclarecemos que não há restrição na Resolução nº 5.285/2017 sobre a

implantação de itinerário diversos, ademais, cumpre ressaltar que a empresa já operava mercados nos itinerários solicitados, tratando-se, portanto, de pedido de alteração operacional regulamentada nos artigos 14 e 15 da aludida Resolução. Vejamos:

"Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

Inexistência de estudo de demanda/impacto na operação de mercados.

A Resolução nº 5.285/2017 prevê em seu artigo 5º, inciso V, o envio de estudos de impactos somente para os casos de implantação de linha oriunda de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, não sendo necessário o envio dos mesmos para implantação de seção. No caso em questão, a empresa já o operava como serviço principal (o que já seria razão para a dispensa dos estudos de impactos) e solicitou operá-los também como seção intermediária de outro serviço.

Inexistência de comprovação de recursos de infraestrutura.

Conforme relatado nos autos, a empresa já operava o mercado em questão na linha XIQUE-XIQUE (BA) - SÃO PAULO (SP), prefixos nºs 05-0132-00,05-0133-00 e 05-0140-00, tendo apresentado Relatório de Infra-Estrutura com cadastro dos pontos em seu pedido de LOP inicial, conforme disposto na Legislação Vigente.

Índice Médio de Aproveitamento - IAP da linha pretendida não atinge o mínimo de 61% definido pela ANTT.

Com relação às alegações acerca do IAP, o aproveitamento das linhas de outras empresas não faz parte dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 5.285/2017 para implantação de linha a partir de mercado já operado.

3.13. **Portanto, entendo que o recurso não merece ser provido.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 30/01/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15066095** e o código CRC **CF7D2B07**.

Referência: Processo nº 50500.306622/2019-02

SEI nº 15066095

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br